



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

## PROJETO DE LEI Nº /2026

Institui diretrizes gerais de incentivo ao fortalecimento comunitário e à cooperação institucional entre o Poder Público Municipal e entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui diretrizes gerais de interesse público voltadas ao fortalecimento comunitário, à promoção da participação cidadã e à cooperação institucional entre o Poder Público Municipal e associações comunitárias, entidades sem fins lucrativos e organizações da sociedade civil regularmente constituídas, para desenvolvimento de atividades de relevante interesse social, comunitário, educacional, cultural, esportivo, assistencial, ambiental ou de interesse coletivo.

**Art. 2º** Poderá o Poder Executivo, observadas a legislação aplicável, a conveniência e oportunidade administrativa, o interesse público devidamente demonstrado e a compatibilidade com as políticas públicas municipais, avaliar formas de cooperação institucional e apoio a iniciativas comunitárias desenvolvidas por entidades sem fins lucrativos regularmente constituídas, mediante instrumentos juridicamente admitidos pela legislação vigente.

§1º A atuação prevista nesta Lei deverá observar integralmente a legislação federal, estadual e municipal aplicável, especialmente as normas urbanísticas, patrimoniais, ambientais e administrativas pertinentes.

§2º A eventual formalização de instrumentos administrativos pelo Poder Executivo deverá respeitar a finalidade pública, o interesse coletivo e a preservação do patrimônio público municipal.

**Art. 3º** A análise de eventual cooperação institucional ou apoio a iniciativas comunitárias poderá considerar, dentre outros critérios técnicos e administrativos:

- I – demonstração do interesse público da atividade desenvolvida;
- II – regular constituição e funcionamento da entidade;
- III – comprovação de atuação social efetiva junto à comunidade;
- IV – compatibilidade da iniciativa com as políticas públicas municipais e o planejamento urbano;
- V – inexistência de prejuízo ao interesse coletivo;
- VI – análise de viabilidade técnica, administrativa, urbanística, patrimonial, ambiental e jurídica pelos órgãos competentes do Poder Executivo;
- VII – observância da legislação vigente e dos princípios da administração pública.

**Art. 4º** Poderão ser priorizadas, observadas a conveniência administrativa e a legislação aplicável, iniciativas voltadas:

I – ao fortalecimento comunitário;

II – à promoção de ações sociais;

III – ao desenvolvimento de atividades educacionais, culturais, esportivas, ambientais ou assistenciais;

IV – à promoção de ações voltadas à juventude, idosos, crianças, pessoas com deficiência ou grupos em situação de vulnerabilidade social;

V – à promoção da cidadania, inclusão social e participação popular.

**Art. 5º** A implementação das diretrizes previstas nesta Lei não gera direito subjetivo à celebração de instrumentos administrativos, apoio institucional, utilização de espaços públicos ou qualquer forma de transferência patrimonial, cabendo exclusivamente ao Poder Executivo, mediante análise técnica e administrativa, avaliar a conveniência, oportunidade e viabilidade de eventual atuação administrativa.

**Art. 6º** A aplicação desta Lei deverá observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, preservação do patrimônio público e separação dos poderes.

**Art. 7º** Esta Lei possui natureza estritamente programática e orientativa, não criando obrigação de cessão, utilização, destinação, transferência patrimonial, execução administrativa específica, criação de despesas obrigatórias ou vinculação da atuação do Poder Executivo.

**Art. 8º** A aplicação desta Lei observará integralmente a legislação federal, estadual e municipal vigente, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, o Plano Diretor Municipal e demais normas urbanísticas, patrimoniais e administrativas aplicáveis.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 25 de Maio de 2026

## **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir diretrizes gerais de interesse público voltadas ao fortalecimento comunitário, à promoção da participação cidadã e à cooperação institucional entre o Poder Público Municipal e entidades sem fins lucrativos regularmente constituídas.

A proposta reconhece a relevância das associações comunitárias e organizações da sociedade civil no desenvolvimento de ações de interesse coletivo, especialmente nas áreas social, cultural, esportiva, educacional, assistencial, ambiental e comunitária, contribuindo para o fortalecimento da cidadania e da participação popular.

O texto possui caráter estritamente programático e orientativo, não impondo qualquer obrigação administrativa ao Poder Executivo, tampouco criando dever de celebração de instrumentos administrativos, utilização de espaços públicos, transferência patrimonial ou geração de despesas obrigatórias.

A proposição preserva integralmente a autonomia administrativa e a competência constitucional do Poder Executivo quanto à gestão patrimonial, urbanística e administrativa do Município, condicionando eventual atuação administrativa à análise de conveniência e oportunidade, ao interesse público devidamente demonstrado e à observância integral da legislação aplicável.

Ressalta-se que o projeto não disciplina procedimentos administrativos específicos, não interfere na gestão direta de bens públicos municipais e não promove qualquer forma de destinação automática de patrimônio público, limitando-se à instituição de diretrizes gerais compatíveis com a competência legislativa municipal prevista na Constituição Federal.

A proposta também reforça expressamente a observância dos princípios constitucionais da administração pública, da separação dos poderes, da supremacia do interesse público e da preservação do patrimônio público municipal.

Dessa forma, trata-se de proposição voltada ao fortalecimento da participação comunitária e ao incentivo de iniciativas de relevante interesse coletivo, em conformidade com os princípios constitucionais e com a autonomia administrativa do Poder Executivo.

Sala de Reuniões, 25 de Maio de 2026